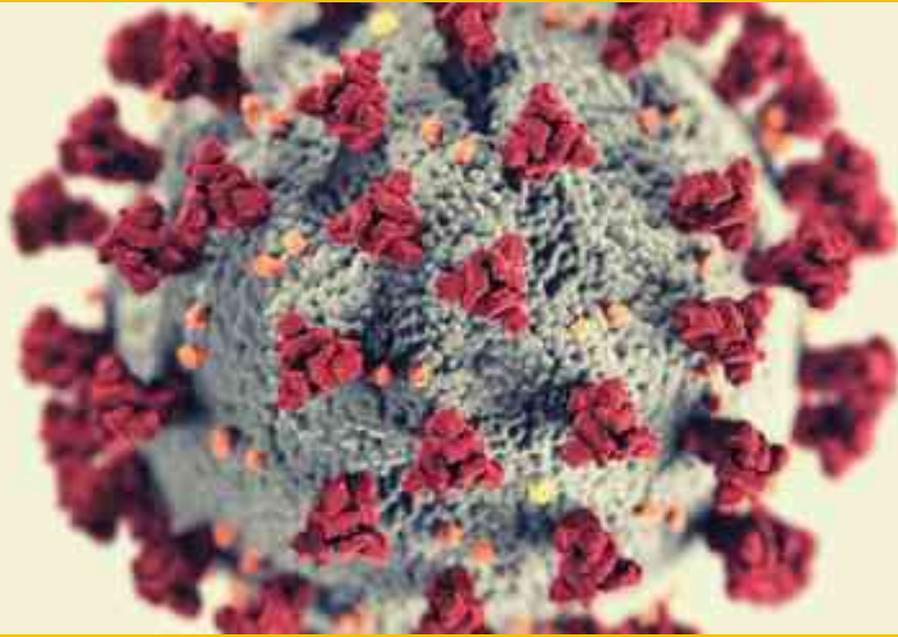


maio 2020 | edição n.º1

OSAN **JERE**
POVU **HO**
NIAN **DI'AK**
GERIR BEM O DINHEIRO PÚBLICO

Newsletter



APRESENTAÇÃO

O PFMO é uma parceria para a gestão e supervisão das finanças públicas em Timor-Leste, incluindo uma segunda componente, gerida pelo Camões, I.P., dirigida ao reforço da prestação do serviço público através da capacitação e fortalecimento das entidades de monitoria e controlo das finanças públicas em Timor-Leste.

NESTA EDIÇÃO

Apresentamos a 1ª edição da comunicação on-line da parceria de supervisão de finanças públicas OSAN POVU NIAN, JERE HO DI'AK.

A parceria para a supervisão das finanças públicas integra como parceiros estatais, o Parlamento Nacional (PN), o Tribunal de Recurso/Câmara de Contas (TR/CdC), a Procuradoria Geral da República (PGR), a Inspeção Geral do Estado (IGE), a Comissão Anticorrupção (CAC) e a Polícia Científica e de Investigação Criminal (PCIC), tendo ainda como parceiros não estatais, a Secretaria de Estado da Comunicação Social (SECOMS), o Conselho de Imprensa e o Fórum das Organizações Não Governamentais (FONGTIL).

Esta parceria pretende apoiar e reforçar a ação dos atores estatais e não estatais, promovendo a sua capacitação e fortalecendo a sua intervenção, como forma de contribuir para a monitoria, controlo e fiscalização do uso dos recursos públicos.

Espera-se que o esforço conjunto destas entidades resulte num maior e melhor controlo e monitoria da gestão das finanças públicas, promovendo maiores níveis de economia, eficácia e eficiência no uso dos recursos públicos, bem como em níveis crescentes de responsabilização, transparência e prestação de contas dos poderes públicos.



Projeto cofinanciado pela União Europeia, cofinanciado e gerido pelo Camões I.P.

OSAN POVU NIAN, JERE HO DI'AK | 01

Para tal, a União Europeia e o Camões, I.P. mobilizaram esforços e recursos, desenvolvendo um projeto de cooperação delegada cofinanciado me 12 Milhões de Euros pela União Europeia e em 600.000 euros pelo Camões, I.P., a quem foi delegada a sua gestão e execução até ao final previsto (fevereiro de 2022).

Esta comunicação é um dos instrumentos de divulgação das atividades do projeto OSAN POVU NINA JERE HO DI'AK, em complemento de outros instrumentos de divulgação através da *internet*, no *website* www.osanpovunian.tl, bem como nas páginas próprias das redes sociais.

O primeiro número desta publicação será dedicado à situação atual de prevenção e combate à pandemia do COVID-19, num quadro geral de emergência decretado em Timor-Leste, dirigido ao tema relevante dos impactos da situação atual no que respeita ao regime de realização da despesa pública, em particular nos mecanismos de do aprovisionamento e da contratação pública.

Esperemos que seja do vosso agrado e utilidade.

Até breve!

Díli, 31 de maio de 2020



Projeto cofinanciado pela União Europeia,
cofinanciado e gerido pelo Camões I.P.

A Supervisão das Finanças Públicas num contexto de crise

Considerando as medidas de prevenção e combate à propagação da pandemia decorrente do Covid-19, o Presidente da República de Timor-Leste declarou o Estado de Emergência nacional nos termos do Decreto n.º 29/2020, de 27 de março, tendo o mesmo sido renovado, por um período de 30 dias, até ao dia 27 de maio de depois uma segunda vez, até às 23h59 do dia 26 de junho de 2020.



Num contexto de crise de emergência destas proporções, a gravidade e urgência das situações e os significativos impactos económico-sociais, fazem esperar que os poderes executivos definam as estratégias com celeridade e desenhem com simplicidade as políticas de resposta à crise, bem como assegurem e executem com eficácia as medidas necessárias à resolução da situação sanitária, mas também à minimização dos restantes impactos.

Nesta situação, por regra, a função de supervisão poderá aceitar que uma prudente gestão pode passar por uma atuação excecional em nome de um princípio “do first, ask later”, não impedindo a execução célere das medidas que o executivo considere necessárias, adequadas e proporcionais à situação e à crise, sem prejuízo de acompanhar a execução dos programas de medidas e sem transigir na necessidade de assegurar a respetiva fiscalização, de acordo com os sistemas de controlo, interno e externo, definidos em cumprimento da lei.

Por outro lado, a atual crise originada pela situação conjunta do COVID-19 e a declaração do Estado de Emergência, tiveram também impactos na execução normal das atividades do Projeto neste ano.

Implicações da Covid-19 na Contratação Pública em Timor-Leste

A Contratação Pública, é uma das áreas-chaves da economia em Timor-Leste, representando uma fatia considerável do Produto Interno Bruto (PIB) deste país. A atuação atual e as respostas à crise por ela levantada, assumem uma especial relevância na realização da despesa pública. Assim, em resposta à situação e à procura de soluções nestes tempos de crise, apresentamos um guião relativo a questões e dúvidas levantadas a propósito do regime de realização da despesa pública.

O presente trabalho, que se segue, analisa as Implicações do Covid-19 na Contratação Pública em Timor-Leste, e pretende contribuir para o esclarecimento de diversos impactos e de uma série de medidas, bem como, sugere possíveis procedimentos e condutas para quem trabalha com este tipo de matérias.

A informação proporcionada e as posições expressas são de carácter geral, não visando dar resposta a qualquer questão concreta, não substituindo, sempre que necessário, o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução de casos concretos.



IMPLICAÇÕES DA COVID-19

CONTRATAÇÃO PÚBLICA EM TIMOR-LESTE

AUTORIA: MIGUEL LOURO
JURISTA DA CÂMARA DE CONTAS

Preâmbulo

Considerando as medidas de prevenção e combate à propagação da pandemia decorrente do Covid-19, o Presidente da República de Timor-Leste declarou o estado de emergência nacional nos termos do Decreto n.º 29/2020, de 27 de março, tendo o mesmo sido renovado, por um período de 30 dias, até ao dia 27 de maio (Decreto do Presidente da Republica n.º 32/2020, de 27 de abril).

Face a este cenário, existe a necessidade de implementar uma série de orientações em vários domínios da economia, sociedade e do Estado, de modo a responder ao atual estado de emergência e ao mesmo tempo estimular e dinamizar a economia de Timor Leste.

A Contratação Pública, é uma das áreas chaves da economia em Timor Leste, representando uma fatia considerável do Produto Interno Bruto (PIB) deste país.

O presente trabalho, analisa as Implicações do Covid-19 na Contratação Pública em Timor-Leste, e patenteia uma série de medidas, bem como, sugere possíveis procedimentos e condutas para quem trabalha com este tipo de matérias.

A informação proporcionada e as opiniões expressas são de carácter geral, não substituindo sempre que necessário o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução de casos concretos.

Timor-Leste, 13 de maio de 2020



ÍNDICE

A) Estado de Emergência	4
B) Impactos no âmbito do Regime Jurídico de Aprovisionamento.....	4
C) Sugestões de medidas que poderão ser tomadas para minimizar os impactos do RJA.....	5
D) Impactos nos Contratos Públicos.....	7
E) Impacto na fiscalização prévia afetuada pela Câmara de Contas.....	10



A) Estado de Emergência

I - O que é e para que serve?

A declaração do estado de emergência consiste num ato praticado pelo Presidente da República, após audição do Governo e de autorização do Parlamento Nacional, e que determina ou permite que seja determinada a suspensão parcial de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, com fundamento na verificação de uma calamidade pública.

O estado de emergência apenas pode ser declarado quando se verifique, ou ameace verificar-se, uma calamidade pública. O regime do estado de emergência está previsto nos artigos 25.º, 85.º, al. g), 95.º, número 2, alínea n) e número 3, alínea j) e 115.º, número 2, alínea c) da Constituição da República de Timor-Leste, bem como na Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro.

II - O que é e para que serve?

O estado de emergência tem uma duração limitada ao necessário à salvaguarda dos direitos e Interesses que visa proteger e ao restabelecer a normalidade. A duração máxima é de 30 dias, sem prejuízo da sua eventual renovação por um ou mais períodos idênticos. No caso em concreto, como existiu uma renovação da extensão do estado de emergência, o prazo renovou-se por mais 30 dias, face ao prazo do primeiro estado de emergência proclamado. De acordo com o n. 3 do artigo 3.º do Decreto do Presidente da República n.º 32/2020, o novo prazo, iniciou-se às 00h00m do dia 28 de abril, devendo cessar às 23h59m do dia 27 de maio de 2020.

B) Impactos no âmbito do Regime Jurídico de Aprovisionamento

I - Procedimentos de aprovisionamento em curso

Face ao atual contexto, os serviços públicos podem ter necessidade de se desvincular de um determinado procedimento de aprovisionamento em curso, doravante também designado por procedimento aquisitivo, como seja um Concurso Público Internacional ou Nacional, por se entender que a sua tramitação processual é demasiado morosa e não responde às atuais necessidades.

Assim, se um determinado procedimento aquisitivo estiver em curso, e o mesmo ainda não tiver sido adjudicado, os serviços públicos, nos termos do n. 1 do art. 88.º do RJA, podem rejeitar todas as ofertas submetidas, sem serem obrigados a justificar esses motivos, não incorrendo em responsabilidade ante os concorrentes, apenas estando obrigados a comunicar-lhes tal decisão.

Tal medida, pode ser tomada, para posteriormente, se lançar um procedimento mais célere, invocando-se a al. b) do n. 1 do art. 94.º do RJA (ajuste direto para compras de emergência), bem como, se considerar que as perturbações decorrentes do Covid-19, são por si só, fundamento para a desvinculação do concorrente à proposta por si apresentada (desde que tais perturbações não fossem do conhecimento do concorrente aquando da apresentação da sua proposta e comprovadamente, torne impossível ou excessivamente oneroso o seu cumprimento).



II - Cumprimento dos prazos dos procedimentos de aquisitivos em vigor

O RJA não define prazos concretos, relativamente a cada procedimento aquisitivo. Os serviços públicos tem uma margem de discricionariedade para definirem quais os prazos que entendem ser mais razoáveis para cada procedimento aquisitivo.

On. 1 do art. 14.º do RJA, refere que, como princípio geral, os prazos devem dar tempo suficiente para que os interessados em concorrer possam preparar e submeter a documentação e demais informações exigidas, tendo em conta as necessidades razoáveis do serviço público.

Face ao contexto que se atravessa, o serviço público não deve ficar indiferente e deve preparar os procedimentos aquisitivos tendo em conta os prazos que considere mais razoáveis, para que os bens, os serviços ou as empreitadas, cheguem a tempo de dar resposta às necessidades, que são prementes.

Se os serviços públicos constatarem que os prazos inicialmente facultados não são suficientes, podem prorrogar o prazo inicial, por um período adequado, conforme descrito no n. 2 do art. 65.º do RJA.

No que concerne ao cumprimento dos prazos dos processos aquisitivos, entendemos que a legislação é muito flexível, não existindo necessidade de ser efetuada qualquer alteração ao seu teor.

III – Seleção do tipo de procedimento

Considera-se que num estado de emergência com fundamento numa calamidade pública, os Serviços Públicos deverão estar munidos de todos os mecanismos legais que estão ao seu dispor, para responder às necessidades do país.

Por essa razão, os procedimentos de aprovisionamento mais utilizados deverão ser aqueles que não exigem uma tramitação tão burocrática, tão exigente do ponto de vista técnico, como são o ajuste direto com fundamento na existência de “casos de urgência na sequência de ocorrência imprevista que ponham em risco a saúde pública e a segurança”, nos termos da al. a) do n. 1 do artigo 92º do RJA, ou, se o montante não exceder os 5.000 USD poderão também recorrer ao procedimento simplificado, previsto no n. 95.º do RJA.

IV- Procedimento para a realização do controlo orçamental

As atuais circunstâncias são excecionais, pelo que, poderia ser interessante proceder-se à criação de um fundo especial no Orçamento de Estado para dar resposta às necessidades que o Covid-19 veio instigar, ou, em alternativa, e caso seja necessário, sugere-se uma transferência da verba respetiva para o orçamento da entidade executante, de forma a que esta possa estabelecer um determinado pagamento.

Sugere-se ainda que este controle orçamental seja efetuado por uma determinada entidade ou Ministério, para que, dessa forma, exista um maior controlo dos recursos públicos.

C) Sugestões de medidas que poderão ser tomadas para minimizar os impactos no RJA

I-Medidas para assegurar a transparência, integridade e segurança aos processos aquisitivos

É fundamental que os serviços públicos tenham presente que os princípios basilares da contratação pública não foram afastados pelo facto de se estar perante um estado de emergência. Por essa razão, é necessário que os procedimentos aquisitivos cumpram todas estas premissas a que estão obrigados.

Como medida cautelar, sugere-se que seja feita uma **“check Lista de verificação de procedimento”**, de forma a aferir que os requisitos legais estão a ser efetivamente cumpridos, assegurando-se com isso, transparência, integridade e segurança ao processo aquisitivo.

Sem prejuízo de ser elaborada uma “lista” adaptada a cada tipo de procedimento aquisitivo, existem elementos que são transversais a todos os processos, como são os seguintes casos:

- o cabimento/rúbrica;
- decisão de abertura de procedimento;
- tipo de procedimento adotado;
- decisão de adjudicação;
- celebração do contrato escrito.

Essa ficha deve ser integrada no procedimento aquisitivo, de forma, a que, se esse processo for alvo de uma auditoria por parte da Câmara de Contas, em sede de fiscalização sucessiva, nos termos do n. 1 do art. 36.º da Lei n. 9/2011, de 17 de agosto, na sua redação atual, passa a ser mais fácil aferir que cumpre com a legislação em vigor.

II – Procedimento para reforçar a monitoria daqueles processos e melhorar os níveis de controlo dos recursos públicos

De modo a melhorar os níveis de controlo dos recursos públicos, a al. a) do artigo 3.º do DL n.º 14/2011, de 30 de março, já prevê que todos os procedimentos de aprovisionamento de valor igual ou superior a 1.000.000 USD, sejam tramitados pela Comissão Nacional de Aprovisionamento.

Mas para fazer face contexto que se atravessa, e de forma a monitorizar-se os “procedimentos aquisitivos do Covid-19”, conseguindo-se com isso uma melhoria significativa dos níveis de controlo dos recursos públicos, é fundamental que estes sejam “verificados por uma única entidade”, criada para o efeito, e que a sua tramitação processual, seja também efetuada por uma única entidade.



III - Mecanismos de urgência e simplificação procedimental que podem ser usados

O RJA já responde à eventualidade de ser necessário fazer-se uso de mecanismos de urgência e simplificação processual, como são os casos da al. a) do n. 1 do art. 92º e do art. 94.º (ajuste direto em função de acontecimentos imprevistos e urgentes), e se o montante da aquisição não for superior a 5.000 USD, pode também utilizar-se os procedimentos simplificados.

A legislação vigente que regula estas matérias já contempla uma série de excecionalidades, que podem ser aplicadas no atual contexto de pandemia. Apenas têm de ser contextualizadas ao caso em concreto.

IV - Regras especiais existentes nas áreas da saúde, na aquisição de material médico e medicamentos

Como os recursos públicos são limitados, os mesmos devem ser geridos de uma forma criteriosa, pelo que é essencial que a aquisição de material médico e medicamentos, seja considerada prioritária, de modo a não colocar em risco a saúde pública.

Por essa razão, sugere-se que os ministérios, os organismos sem receitas próprias (OASRP) e os serviços e fundos autónomos (SFA), apresentem previamente as necessidades que querem ver implementadas, ao Ministério da Saúde e ao Ministério das Finanças, com a respetiva calendarização e o respetivo custo, de modo a evitar eventuais falhas no seu fornecimento.

Sugere-se que o Ministério da Saúde ou outra entidade pública criada para o efeito, proceda à verificação do fornecimento de material médico e medicamentos, a ser entregue em conformidade com o que foi solicitado, de forma a evitar falhas

D) Impacto nos Contratos Públicos

I – Contratos que podem ser adotados, pelas necessidades de realização de despesas com a aquisição de bens e serviços

De acordo com o art. 3.º do Regime Jurídico Contratos Públicos (RJCP), entende-se por contrato público, o negócio jurídico bilateral, no qual, pelo menos uma das partes é uma pessoa coletiva de direito público, que tem como objetivo a satisfação de necessidades com fins públicos através de um procedimento iniciado por uma entidade competente.

O contrato é a concretização do procedimento aquisitivo previamente escolhido pelo Serviço Público, onde ficam descritas as obrigações e os

no fornecimento, controlando assim, os recursos públicos.

V - Posso retirar uma proposta num procedimento de contratação pública, invocando que não existe possibilidade de manter as condições, sendo devolvida a garantia de concurso?

À melhor opinião, considera-se que as atuais circunstâncias da pandemia do COVID-19, permitem que um concorrente possa retirar a sua proposta durante o período de validade da proposta, desde que invoque que as atuais perturbações constituem um facto demasiado oneroso para continuar com a sua proposta, tornando impossível o seu cumprimento, e que esses mesmos factos não eram do seu conhecimento, aquando da elaboração e submissão da proposta.

Se estes pressupostos estiverem preenchidos, considera-se que não deve ser aplicado ao caso em concreto, a al. a) do n. 1 do art. 75.º do RJA, e que a garantia de concurso deve ser devolvida.

direitos da entidade adjudicante e do adjudicatário, sendo que, de acordo com o art. 16.º do RJCP, podem existir contratos de fornecimento de bens, de prestação de serviços, ou de execução de empreitadas.

Pelo que, quando se questiona que contratos podem ser adotados no contexto atual, considera-se que, tal análise, deve ser apreciada numa vertente de maior ou menor formalidade do contrato. No contexto atual, o cenário ideal era que todos os contratos assumissem uma formalidade simplificada, de modo a que os procedimentos aquisitivos fossem ágeis, para

responder às necessidades prementes que a pandemia veio provocar.

Mas, o art. 30.º do RJCP, apenas permite a celebração de contratos simplificados, quando estes visarem situações urgentes e imprevistas e desde que o valor não exceda os 1.000 USD. De modo que, mesmo que os contratos pretendam resolver situações urgentes e imprevistas, como é o atual contexto, se contemplarem um valor superior aos 1.000 USD, estes devem seguir o formalismo descrito no n. 1 do art. 27.º do RJCP.

Estes contratos devem incluir elementos básicos, como a identificação das partes, o objeto do contrato, as condições e prazos das obrigações das partes, o preço e a forma de pagamento, as penalidades por incumprimentos, bem como, o regime jurídico aplicável e o foro competente para solucionar eventuais conflitos entre as partes.

No caso em concreto, considera-se que todos os contratos públicos, acima dos 1.000 USD, devem incluir, pelo menos, os elementos básicos descritos no n. 1 do art. 27.º do RJCP.

II - Devem os contratos públicos contemplar as garantias contratuais, ou estas podem ser afastadas no atual Estado de Emergência?

Ao analisarmos esta questão, temos de perceber se o atual contexto pode afastar as obrigações decorrentes da lei, que são impostas tanto aos particulares como às entidades públicas, no que concerne à obrigatoriedade de o contrato ter ou não de contemplar uma garantia bancária.

O n. 1 do art 32.º do Regime Jurídico Contratos Públicos (RJCP), refere que o serviço público pode, como parte dos requisitos para a adjudicação do contrato público, exigir aos adjudicatários do contrato que apresentem uma garantia de execução do contrato, ou uma garantia de qualidade.

Esta possibilidade, passa a obrigatoriedade, nos contratos de valor superior a 10.000 USD,

relativamente à garantia de execução, sendo que, nas garantias de qualidade, a obrigatoriedade, começa nos contratos de valor superior a 50.000 USD, conforme definido nos artigos 33.º e 34.º do RJCP.

Paralelamente, o n. 3 e 5 do art. 10.º do Decreto do Governo n. 3/2019, de 27 de março, refere que as garantias bancárias devem ser aprovadas pelo Ministro das Finanças, desde que sejam prestadas por instituição bancária.

Pelo que, temos obrigações decorrentes do Decreto do Governo n.º 3/2019, de 27 de março, a serem dirigidas apenas aos Órgãos e Serviços da Administração Pública, e temos, as obrigações do RJCP, que são dirigidas exclusivamente aos particulares.

Mas quando analisamos o atual contexto, temos de perceber se o direito pode ou não ser imune à realidade existente em cada momento, ou, se existem figuras que justificam exceções às regras normais, quando valores jurídicos superiores possam ser colocados em causa pelo cumprimento estrito dessas regras (como pode ser exemplo o estado de necessidade).

Consideramos, à melhor opinião, que, uma obrigatoriedade legal não pode ser afastada de todo, pode, eventualmente, e desde que devidamente fundamentada, (como pode ser exemplo o atual estado de necessidade), ser temporariamente suspensa, sem prejuízo do vício ser sanado, logo que seja possível ratificar a situação.

III – Impactos no cumprimento dos contratos em vigor

De acordo com o n. 1 do art. 40.º do RJCP, tanto a entidade adjudicante, como o adjudicatário, assumem a responsabilidade do cumprimento das suas respetivas obrigações, bem como do exercício do direito de exigir à contraparte o cumprimento das obrigações deste. Que, em caso de incumprimento imputável a algumas das

partes, a autoridade deve adotar as medidas necessárias para solucionar esta situação, no menor prazo possível.

Pelo que, quando tenha lugar um incumprimento do contrato, por um facto imputável ao adjudicatário, nos termos do n. 3 do art. 40.º do RJCP, o Serviço público outorgante deve iniciar os procedimentos judiciais ou extrajudiciais de forma a evitar ou ressarcir os danos e prejuízos ao interesse público.

As regras acima descritas devem ser aplicadas num cenário normal. Mas, no atual contexto da pandemia da Covid-19, que veio mudar as regras a meio do jogo, impondo obrigações contratuais impossíveis ou excessivamente onerosas, na sequência de incumprimentos em cadeia, em que toda a sociedade foi atingida. (ex.: o adjudicatário não pode cumprir porque o fornecedor de matérias primas essenciais não as forneceu na sequência do encerramento administrativo da sua fábrica), é necessário entender as mudanças de modo a que nenhuma das partes se sinta lesada.

O art. 372.º do Código Civil, prevê este tipo de situações e, refere que, se as circunstâncias em que fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal, tem a parte lesada direito à resolução do contrato, desde que naturalmente, consiga provar a ligação causal em cadeia.

Pelo que, quando se questiona de a necessidade do adjudicatário querer solicitar a resolução do contrato, tendo de indemnizar a contraparte. Considera-se que, nos em que a obrigação contratual se tornar impossível, não há dever de indemnizar a contraparte. No entanto, se já tiver recebido a prestação da contraparte (ex.: pagamento do serviço), terá de a restituir ou, caso não seja possível a restituição, compensar, podendo, caso não o faça, de ser acusado de enriquecimento sem causa.

IV - Impactos nos contratos públicos

A situação do Covid-19 e o atual Estado de Emergência, tem um grande impacto no cumprimento dos contratos públicos, pois, os adjudicatários, em sede de execução dos contratos, podem alegar uma mudança das regras a meio do jogo, atento o facto de passarem a ter obrigações contratuais impossíveis ou excessivamente onerosas, solicitando a resolução do contrato, sem terem de indemnizar a contraparte, nos termos do art. 372.º do Código Civil.

É com base nesse cenário excecional e de emergência, que os serviços Públicos vão querer blindar os contratos, contemplando uma série de condicionantes, para evitar que os adjudicatários, em sede de execução, possam rescindir os contratos. Mas será que num cenário excecional e de emergência, de muitas incertezas quanto ao futuro, a implementação de cláusulas com soluções específicas previstas para esse tipo de eventos, são legais?

Consideramos que numa qualquer situação normal de interpretação de um contrato, mesmo que já existam cláusulas com soluções específicas previstas para esses eventos, é aconselhável verificar primeiramente a validade dessas soluções perante a lei aplicável ao contrato, num cenário de emergência como o que estamos a atravessar.

Pelo que a lei aplicável determinará o regime legal a ter em conta quer na interpretação do contrato, quer na procura de soluções legais não cobertas pelo contrato, como seja o regime legal de alteração das circunstâncias ou impossibilidade de cumprimento.

V - Que direitos assistem ao adjudicatário, se por força do COVID-19, for impedido de cumprir as suas obrigações contratuais?

Se as obrigações contratuais do adjudicatário se tornarem impossíveis de cumprir, o art. 372.º do



Código Civil, prevê a extinção dessa obrigação por impossibilidade, desde que devidamente provada a ligação causal entre o COVID19 e a impossibilidade de cumprir a obrigação acordada.

Caso essa situação de incumprimento seja temporária, a lei timorense prevê igualmente a possibilidade de desoneração do devedor das consequências do atraso da sua prestação. Mas essas situações necessitam sempre de ser bem fundamentas e carecem de prova segura.



E) Impacto na fiscalização prévia efetuada pela Câmara de Contas

De acordo com o n. 1 do art. 85.º da Lei n.9/2011, de 17 de agosto, na sua redação atual, a Câmara de Contas funciona transitoriamente junto do Tribunal de Recurso até à criação e à entrada em funcionamento do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

Nos termos do n. 2 da Lei n.9/2011, de 17 de agosto, na sua redação atual, a Câmara de Contas, fiscaliza a legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas, bem como, aprecia a boa gestão financeira e efetiva responsabilidades por infrações financeiras.

Sendo que, compete à Câmara de Contas, fiscalizar previamente a legalidade e o cabimento orçamental dos atos e contratos de qualquer natureza que sejam geradores de despesa ou representativos de quaisquer encargos e responsabilidades, diretos ou indiretos.

O n. 1. do art. 32.º da Lei n.9/2011, de 17 de agosto, na sua redação atual, refere que estão sujeitos a fiscalização prévia da Câmara de Contas, todos os contratos de qualquer natureza que excedam o montante de 5.000.000,00 USD. Ressalve-se o facto de que, os atos, contratos e demais instrumentos só podem ter quaisquer dos

seus efeitos, quer contratuais quer financeiros, após o visto, nos termos do art. 31.º da Lei n.9/2011, de 17 de agosto.

Face ao atual contexto de uma pandemia da Covid-19, em que existe necessidade dos bens e serviços serem adquiridos de uma forma célere, a legislação em vigor, contempla algum tipo de excecionalidade?

A resposta é afirmativa. O art. 34.º da Lei n.9/2011, de 17 de agosto, na sua atual redação, alude que, em situações excecionais, inadiáveis e devidamente fundamentadas por conveniência de serviços, os atos ou contratos sujeitos a fiscalização prévia, poderão produzir todos os seus efeitos, antes da emissão do visto. Esta dispensa da fiscalização prévia é temporária, pelo que, os processos relativos a atos e contratos devem ser remetidos à Câmara de Contas, no prazo de 20 dias, a contar da data da assinatura.

OSAN JERE
POVU HO
NIAN DI'AK
GERIR BEM O DINHEIRO PÚBLICO



Projeto cofinanciado pela União Europeia,
cofinanciado e gerido pelo Camões I.P.

Este documento foi produzido com a assistência financeira da União Europeia. As opiniões expressas aqui não podem de modo algum ser tomadas para refletir a opinião oficial da União Europeia.